



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.314-C, DE 2009

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do nº 3.535/12, apensado (relator: DEP. IRAJÁ ABREU); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição do nº 3.535/12, apensado (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Turismo e Desporto pela aprovação deste e das emendas das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3535/12, apensado (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.535/12.

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de bugreiro é regida pela presente lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo 1º somente poderá ser exercida por aqueles que:

I – tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – tenham concluído curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;

III – utilizem-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV – possuam alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional.

Parágrafo único – O bugreiro fica obrigado ao cadastro individual na Secretaria de Turismo da cidade em que exerce a profissão.

Art. 3º O profissional bugreiro deve trabalhar nos horários determinados pelas autoridades locais, trajar-se adequadamente, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar e respeitar o pedestre e o turista.

Art. 4º Os profissionais bugreiros classificam-se em:

I – bugreiro permissionário: proprietário de veículo que possui permissão dos órgãos competentes de seu domicílio, como pessoa física;

II – bugreiro empregado: motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa que possui permissão dos órgãos competentes de sua sede;

III – bugreiro colaborador auxiliar: motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 5º Ao bugreiro empregado, são assegurados os seguintes direitos:

I – remuneração mínima mensal não inferior a dois salários mínimos;

II – comissão ajustada, não incluída no cálculo da remuneração mínima, incidente sobre os serviços realizados, nunca inferior a três por cento do valor das tarifas auferidas durante o seu trabalho;

III – repouso semanal remunerado, com duração mínima de trinta e seis horas;

IV – em caso de compensação de jornada, repouso compensatório durante tempo equivalente ao dobro do período da jornada de trabalho em que ficar à disposição do empregador.

Art. 6º Aplicam-se aos profissionais regidos por esta lei, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a profissão de bugreiro seja regulamentada. Esta categoria de condutor de veículo rodoviário tem desempenhado, ao longo dos anos, um papel de grande importância para a incrementação do turismo em nosso litoral e em locais no interior que possuem dunas e locais alagados, de beleza exuberante, que são conhecidos e desfrutados através de veículos conhecidos como “off-road” ou “fora-de-estrada”.

Oferecem aos turistas, nacionais e internacionais, algo mais a se admirar em nossas belezas naturais, o que proporciona mais prazer ao turista e divisas ao País. É sabido que um turismo de fácil acesso, combinado com a rapidez em se obtê-lo, denota uma preocupação para com o turista e um alicerce maior ao profissionalismo do turismo no nosso País.

Com certeza, a população turística, brasileira e internacional, verá com bom olhos a regulamentação desta profissão, que terá por consequência uma melhor seleção desses profissionais, que é o principal objeto deste projeto de lei e um anseio de todos aqueles que se dispõem às viagens turísticas.

A falta de regulamentação profissional tem causado aos bugreiros diversos tipos de problemas sociais, trabalhistas e humanos, que precisam ser solucionados.

São estas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

---

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não excede a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

---

### **LEI N° 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974**

Define, para fins de Previdência Social, a atividadde de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
L. G. do Nascimento e Silva

## **PROJETO DE LEI N.º 3.535, DE 2012**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Cria serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL- 6314/2009.  
EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 6314/09, PARA INCLUIR AS COMISSÕES DE CMADS E CTD, QUE DEVERÃO SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA NA SEGUINTE ORDEM: CMADS; CTASP; CTD E CCJC (ART. 54, DO RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o serviço de transporte especial denominado “buggy-turismo”, quando em circulação nas vias terrestres, praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em nível nacional.

### **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O serviço de Buggy-Turismo, considerado de utilidade pública, é explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizada e expedida pelo Ministério do Turismo, após procedimento licitatório específico.

Art. 3º. O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

Art. 4º. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - *Serviço de Buggy-Turismo*: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental em todo território nacional, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

II - *Permissão*: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, sempre decorrente de procedimento licitatório, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

III – *Permissionário*: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta Lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o serviço de buggy-turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV - *Poder permitente*: A União, através do Ministério do Turismo;

V – *Sucessor causa mortis*: aquele que adquire o direito de exploração do serviço de buggy-turismo durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

VI – *Adquirente*: pessoa física que, após a devida anuência do MTur e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar o serviço de buggy-turismo por ato de transmissão *intervivos*, nos termos da lei;

VII – *Arrendatário*: pessoa física que, após a devida anuência do MTur e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire temporariamente do permissionário, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar diretamente o serviço de buggy-turismo, por meio de arrendamento;

VIII – *Motorista contratado*: é a pessoa física credenciada pelo MTur por meio de seus órgãos delegados, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

**IX – Bugueiro credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de buggy-turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pelo MTur, podendo assim participar de procedimento licitatório para aquisição de permissão;

**X – Veículo credenciado:** veículo do tipo buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado pelo MTur, que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

Art. 5º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I – ao MTur, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

- a) regulamentar toda a atividade de serviço de buggy-turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;
- b) realizar cursos, seminários e eventos para capacitação dos bugueiros e atualização e aperfeiçoamento da atividade;
- c) credenciar veículos, para atuação em todo território nacional, previstas nesta Lei, em parceria com os Órgãos Oficiais de Turismo Delegados pelo MTur nas 26 Unidades da Federação e Distrito Federal;
- d) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de buggy-turismo;
- e) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;
- e) resolver casos omissos nesta Lei.

*Parágrafo único* – As cargas horárias, disciplinas, período de validade dos cursos, seminários e eventos de capacitação dos bugueiros serão definidos na regulamentação desta Lei.

II – ao Conselho Nacional de Transito - CONTRAN:

a) expedir, por meio de ato administrativo, normas objetivando regulamentar o processo de emplacamento do veículo, promover a colocação das placas de aluguel, o registro do tipo de veículo, bem como acerca da fiscalização dos veículos e dos condutores na exploração do serviço de buggy-turismo;

b) exigir, por ocasião do registro e da renovação do licenciamento ou da renovação da licença, que os veículos apresentem os seguintes requisitos e equipamentos de segurança:

I - pintura padronizada na cor branca ou laranja e pintura especial nas laterais e capuz, à meia altura, com o dístico “BUGGY-TURISMO”, em preto, e a identificação da empresa ou associação a que estiver registrada;

II - aprovação do cadastro e autorização do MTur para circular como transporte turístico;

III - demais requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação de trânsito, inclusive seguro contra acidentes pessoais.

*Parágrafo único - A autorização a que se refere o inciso II, deverá ser afixada na parte interna do veículo “Buggy”, em local visível, sendo vedada a condução em número superior à capacidade estabelecida no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV.*

**III – Ao Ministério do Meio Ambiente:**

- a) expedir normas sobre a circulação desses veículos em áreas ambientais ou de preservação;
- b) zelar para que o serviço de buggy-turismo, não afete e tampouco comprometa, de forma direta ou indireta, as condições de defesa e proteção do meio ambiente local.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art. 6º.** A outorga das permissões para a exploração do serviço de buggy-turismo é de competência do Ministério do Turismo, por meio dos Órgãos Oficiais de Turismo Delegados pelo MTur nas 26 Unidades da Federação e Distrito Federal, após regular procedimento licitatório.

**Art. 7º.** As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários terão validade por 10 (dez) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período.

*Parágrafo Único:* A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art.8º.** A abertura de processo licitatório para a expedição das permissões será realizada de acordo com a necessidade de cada área geográfica territorial prevista no art. 22 desta Lei.

**Art. 9º.** Poderão concorrer às permissões, durante o respectivo processo licitatório, os bugueiros já credenciados junto ao Ministério do Turismo por meio do Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, e que atendam às condições estabelecidas no edital, nesta Lei e em sua regulamentação;

§1º. Ao participar do processo licitatório, o bugueiro credenciado só poderá concorrer a 01 (uma) permissão.

§2º. A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar um único veículo.

§3º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

**Art. 10.** Os bugueiros já credenciados pelo Ministério do Turismo, que não sejam proprietários de veículos do tipo buggy, poderão participar do referido processo licitatório.

*Parágrafo Único:* Não é necessário que o veículo seja de propriedade do bugueiro já credenciado, sendo imprescindível, neste caso, a apresentação, junto Ministério do Turismo, do contrato de arrendamento de veículo pelo prazo legal estabelecido no art. 7º desta Lei, devidamente registrado em Cartório de títulos e documentos.

Art. 11. Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no art. 4º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo, perante o MTur, que o enviará à instituição detentora da atribuição relativa à inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de Portarias.

Art. 12. O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de buggy-turismo, terá validade anual, vinculada à data de renovação do licenciamento do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Estado em que está localizado o Veículo, de acordo com a terminação da placa.

### **CAPÍTULO III DOS ATOS DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS***

Art. 13. Durante o prazo de vigência da permissão, o permissionário poderá alienar a sua licença de exploração do serviço, por ato *inter vivos*, desde que o adquirente ou arrendatário comprove o atendimento das exigências previstas nesta lei, em outros atos administrativos regulamentares ou no edital de licitação.

Art. 14. A venda ou o arrendamento da permissão somente poderão ser efetuados às pessoas habilitadas e credenciadas junto ao Cadastur, nos termos legais.

Art. 15. A regularização da alienação para os fins desta lei somente poderá ocorrer quando o adquirente ou arrendatário forem credenciados e preencherem todos os demais requisitos legais estabelecidos pelo MTur para tal finalidade e posterior emissão do Certificado de Registro de Veículo Credenciado.

Art. 16. Se o objeto da compra e venda for somente a titularidade da permissão, permissionário e adquirente obedecerão aos procedimentos relativos ao descredenciamento do veículo e da transferência da titularidade da permissão nos termos regulamentares previstos pelo MTur.

Art. 17. Havendo necessidade de transferência somente da propriedade do veículo, sem que se transmita a permissão, o permissionário deverá providenciar o descredenciamento do veículo nos termos regulamentares.

*Parágrafo único.* No prazo de até 90 (noventa dias), deverá o permissionário adquirir novo veículo do tipo buggy e proceder o respectivo credenciamento.

Art. 18. Após a concessão da permissão, as pessoas físicas que forem consideradas impossibilitadas fisicamente de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderão contratar, para execução do serviço de buggy-turismo durante o prazo restante da permissão, motorista contratado e credenciado pelo MTur, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 19. O arrendatário da permissão deverá observar os mesmos deveres atribuídos ao permissionário na forma desta lei, sujeitando-se, enquanto durar o arrendamento, às penalidades neste instrumento estabelecidas.

*Parágrafo único:* À exceção do direito de alienação por ato inter vivos e de sucessão causa mortis, são asseguradas ao arrendatário as mesmas garantias estipuladas nesta Lei ao permissionário.

Art. 20. O bugueiro credenciado, enquanto explorar o serviço de buggy-turismo na condição de motorista contratado ou arrendatário, não poderá, por qualquer forma, tornar-se permissionário.

*Parágrafo único.* Cada motorista contratado deverá dirigir apenas o veículo objeto de sua contratação.

#### **CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS**

Art. 21. É assegurado ao permissionário do serviço de buggy-turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes.

§ 1º Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

§ 2º Caso os sucessores não preencham os requisitos desta Lei para a exploração direta do serviço de buggy-turismo, lhes é conferido o direito de alienação da permissão durante sua vigência, desde que o adquirente ou arrendatário preencha os requisitos desta Lei e demais normas regulamentares em vigor.

#### **CAPÍTULO V DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 22. Os Permissionários e respectivos veículos credenciados do serviço de buggy-turismo atuarão em regiões delimitadoras dos pontos de partida para a realização da atividade, de acordo com as áreas e municípios fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 23. A Permissão deverá considerar obrigatoriamente como ponto de partida a área e o município para o qual foi concedida, podendo, o passeio ser estendido a qualquer localidade situada nos limites do território nacional desde que observados os roteiros pré-estabelecidos pelo MTur.

§ 1º. É vedada, a transferência da permissão e do credenciamento do veículo para outra área Estado e município que não seja aquele objeto da licitação que deu origem à permissão;

§ 2º. Para a realização do serviço de buggy-turismo, a permissão, o credenciamento do veículo e o licenciamento junto ao DETRAN da Unidade da Federação em que está licenciado o automóvel deverão, obrigatoriamente, pertencer à mesma área e município.

## **CAPÍTULO VI** **DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

Art. 24. São deveres do permissionário do serviço de buggy-turismo:

- I – tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;
- II – utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;
- III – abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;
- IV – manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- V – manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;
- VI – portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de buggy-turismo;
- VII – comunicar ao MTur qualquer alteração em seus dados cadastrais;
- VIII – comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pelo MTur;
- IX – cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- X – levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;
- XI - não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

## **CAPÍTULO VII**

## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 25. A inobservância aos deveres e demais às exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pelo MTur, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

**I – Advertência:**

- a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo fornecido pelo MTur;
- b) por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo vencida;
- c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- f) por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
- h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pelo MTur;
- j) nos demais casos previstos nesta Lei.

*Parágrafo único:* A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:**

- a) quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de Buggy-Turismo;
- b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;
- d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) por iniciar a prestação do serviço de Buggy-Turismo, em área e Município que não pertença a do credenciamento do veículo e da permissão;
- f) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- g) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;

- h) por dirigir veículo do serviço Buggy-Turismo sem a cobertura de seguro ou assistência médica e hospitalar para passageiros;
- i) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

**III – Cassação do credenciamento e/ou da permissão:**

- a) por transferir, por ato inter vivos, a permissão a um profissional não credenciado para a prestação de serviço de buggy-turismo;
- b) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;
- c) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- d) por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- e) por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a legislação defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- g) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;
- i) nos demais casos omissos nesta lei e que o MTur, considere graves e atentatórios à segurança e eficiência do serviço de buggy-turismo.

**IV - Apreensão do veículo:**

- a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, Permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Buggy-turismo;
- b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;
- c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

**Art. 26.** O Permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy-Turismo, sendo-lhes ainda, vedada a participação na licitação seguinte que for realizada para obtenção de novas permissões.

**Art. 27.** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

**Art. 28.** Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 29. A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

## **CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 30. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva do MTur, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 31. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formal ao MTur, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

Art. 32. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante ao MTur.

*Parágrafo único* – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 33. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 34. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

Art. 35. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo no MTur da Unidade da Federação ou Distrito Federal em que encontra-se licenciado.

Art. 36. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares,

acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 37. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de buggy-turismo do MTur da Unidade da Federação ou Distrito Federal em que encontra-se licenciado.

Art. 38. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Ministro do Turismo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Todas as permissões para exploração do serviço de buggy-turismo que não tenham sido precedidas do competente processo de licitação pública ficam anuladas.

Art. 40. O MTur poderá, em virtude da necessidade da continuidade do serviço ora sob normatização, expedir autorizações temporárias até a conclusão do referido certame licitatório, mediante observância de regras preliminares estabelecidas em portaria.

Art. 41. O MTur, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, enviará relatório circunstanciado para ao MTur, para que esta tome as providências necessárias.

Art. 42. O MTur poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outro Federal, Estadual, Distrito Federal ou a Prefeituras municipais, mediante convênio, para a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

Art. 43. O Governo Federal, através do Banco Nacional do Desenvolvimento-BNDES, disponibilizará linhas de crédito para modernização, padronização e ações e programas que garantam a qualidade e a eficácia dos serviços prestados pelos bugueiros bem como a segurança dos usuários.

Art. 44. O Ministério do Turismo deverá providenciar junto ao Cadastur - Cadastro dos Prestadores de Serviços Jurídicos, a inclusão da atividade de buggy-turismo no referido cadastro.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto objetiva disciplinar o funcionamento dos serviços de passeios turísticos conhecidos como “buggy turismo”, a fim de assegurar a qualidade e a eficácia dos serviços prestados, bem como a fiscalização efetiva do Poder Público.

É fato público e notório que uma das atividades mais utilizadas nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural é a realização de passeios de automóveis do tipo buggy ensejando a criação de instrumentos que assegurem normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico, bem como medidas que evitem acidentes e o desrespeito aos direitos de consumidor dos usuários do “buggy turismo”.

O presente projeto também prevê a realização de cursos, seminários e eventos de formação, capacitação e reciclagem em parceria com instituições de ensino preparando o bugreiro para desempenhar suas atividades com responsabilidade e segurança.

Traz, ainda, garantias para a categoria, antes, não existentes. A principal delas, a continuidade da permissão a parentes em caso de morte ou invalidez do profissional e uma prazo de concessão de 10 anos, renovável por igual período, para a exploração do serviço.

A competência de cada órgão estadual dentro desse serviço, incluindo a estruturação de um sistema de fiscalização que venha a coibir abusos, também estão prevista nesta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

**Deputado José Guimarães  
PT/CE**

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe regulamenta a profissão de bugreiro, determinando, em seu art. 2º, as condições para o exercício da profissão,

entre elas a habilitação especial, a conclusão de cursos especiais, as características do veículo e a permissão específica dos órgãos competentes.

O art. 4º classifica os bugreiros como permissionários, empregados ou colaboradores e o art. 5º estabelece os direitos trabalhistas desses profissionais.

A proposição havia recebido parecer favorável da relatora, Deputada Gorete Pereira, quando de sua tramitação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando, antes mesmo de ser apreciada pelo plenário da referida Comissão, foi devolvida ao Departamento de Comissões para a providência de apensamento.

Segundo designação da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, de autoria do Deputado José Guimarães, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, sendo revisto o despacho aposto a este, para incluir a apreciação das comissões de Turismo e Desporto e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, reiniciando sua tramitação por este último colegiado.

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, de autoria do Deputado José Guimarães, cria o serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo, em nível nacional, quando este se fizer, por vias terrestres, em praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural.

No Capítulo I (Das Disposições Gerais), o art. 2º determina que o serviço de Buggy-Turismo será explorado, mediante ato de permissão expedido pelo Ministério do Turismo, após procedimento licitatório.

O art. 4º esclarece termos utilizados na proposição e o art. 5º estabelece competências, para efeito do disposto na Lei, ao Ministério do Turismo, ao Conselho Nacional de Trânsito e ao Ministério do Meio Ambiente.

No Capítulo II (Da Permissão para a Exploração do Serviço de Buggy-Turismo), o art. 6º determina que a outorga das permissões é de competência do Ministério do Turismo, por meio dos órgãos oficiais por ele delegados nas 26 unidades da Federação e no Distrito Federal, após ter, o Ministério, regulamentado o procedimento licitatório.

O art. 7º estabelece a validade de dez anos às permissões, renovadas por igual período e os artigos 9º e 10 especificam as condições para a concorrência de bugreiros, proprietários ou não de veículos, já credenciados ou não junto ao Ministério do Turismo.

O Capítulo III determina as condições para que o permissionário do Serviço Buggy-Turismo possa alienar sua licença de exploração do Serviço, por ato de transmissão *inter vivos*.

O Capítulo IV determina as condições para o exercício do direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida.

O Capítulo V estabelece a área de atuação dos permissionários do referido Serviço, de acordo com roteiros pré-estabelecidos pelo Ministério do Turismo.

O Capítulo VI estabelece os deveres do permissionário do Serviço de Buggy-Turismo, o Capítulo VII as infrações e as penalidades, pela inobservância da Lei, e o Capítulo VIII trata do processo administrativo para a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII.

No último Capítulo IX (Das Disposições Finais), o art. 39 reza que as permissões não precedidas de licitação ficam anuladas, o art. 40 trata da expedição de autorizações temporárias, e o art. 41 da fiscalização e das vistorias do referido Serviço.

Por fim, o art. 42 trata da delegação de competências pelo Ministério do Turismo e o art. 43 da disponibilização de linhas de crédito, pelo BNDES, para a modernização e padronização dos serviços prestados pelos permissionários.

As duas proposições estão, agora, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As iniciativas dos ilustres deputados Fábio Faria e José Guimarães trazem inequívoca contribuição ao turismo brasileiro, tão carente ainda de serviços padronizados para o atendimento de qualidade a brasileiros e estrangeiros.

Como argumentam em suas justificações, a regulamentação dos serviços prestados pelos bugreiros tem papel importante no incremento do turismo no litoral e no interior do País, em locais que podem ser acessados apenas por veículos “off-road”, ou seja, “fora da estrada”. Tal regulamentação vem atender demandas por normas de segurança, de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio

turístico e paisagístico, e por medidas que evitem acidentes e desrespeito aos direitos do consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, ao tratar a matéria, no entanto, apresenta vícios de constitucionalidade, ao estabelecer competências aos ministérios do Turismo, do Meio Ambiente ao Conselho Nacional de Trânsito.

A proposição foi inspirada na Lei do Estado do Rio Grande do Norte, Lei nº 8.817, de 29 de março de 2006, que “disciplina as permissões administrativas para a realização do serviço de Buggy-Turismo no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências” e pretende estender tal regulamentação aos demais entes federados.

Entendemos que, tal como feito no Rio Grande do Norte, em que as competências aos órgãos públicos ficaram restritas ao âmbito estadual, devem, os demais estados da federação, estabelecer suas legislações específicas.

Nesse caso, do ponto de vista ambiental, as peculiaridades das regiões (dunas, lagoas, e outros locais sensíveis do ponto de vista ecológico) também poderão ser tratadas de forma diferenciada e as restrições específicas à atividade de Buggy-Turismo se farão constar nas licenças ambientais expedidas pelos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente.

Quanto ao Projeto de Lei, nº 6.314, de 2009, no que diz respeito às questões relacionadas à competência regimental desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, notamos a ausência da abordagem ambiental e de sustentabilidade no corpo da proposição.

Por este motivo, o Projeto de Lei recebe, de nossa parte, a contribuição de três emendas.

Uma primeira emenda adiciona o curso de meio ambiente aos cursos requeridos para o exercício da atividade profissional de bugreiro, visto que a maioria dos locais onde levarão os turistas é caracterizada por ecossistemas frágeis, cuja visitação requer cuidados especiais.

A segunda emenda tem em vista exigir o uso de combustíveis que emitam menos gases de efeito estufa pelos bugreiros, de acordo com o regulamento, onde certamente estarão previsto prazos específicos para a adequação dos veículos conforme a realidade de cada região.

Uma terceira emenda estabelece a necessidade de licença ambiental para o exercício da atividade, expedida pelos órgãos competentes dos domicílios profissionais dos bugreiros, tal qual é exigido para as outras licenças a que se refere a proposição.

Feitas essas considerações, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012 e pela aprovação do Projeto de Lei, nº 6.314, de 2009, juntamente com as emendas propostas.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - .....,;

II – tenham concluído os cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básico de veículos e meio ambiente, promovidos por entidades reconhecidas pelo respectivo órgão permissionário;”

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

### **EMENDA Nº 2**

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - .....,;

II - .....,;

III – utilizem-se de veículos movidos por combustíveis com menor emissão de gases de efeito estufa, de acordo com regulamento, e com as características exigidas pela autoridade de trânsito;”

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

**EMENDA Nº 3**

O inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
I - .....;  
II - .....;  
III – .....;  
IV – possuam licença ambiental e alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional;”

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**I – RELATÓRIO**

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pelos Deputados Márcio Macêdo e Rebecca Garcia, ao PL 6.314, de 2009, de autoria do Sr. Fábio Faria, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro”, apresento esta complementação de voto, para contemplá-las nos incisos II e III, do art. 2, constantes das Emendas nºs 1 e 2, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º .....  
I - .....;  
II – tenham concluído os cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básico de veículos e de educação

ambiental, promovidos por entidades reconhecidas pelo respectivo órgão permissionário;

III – utilizem-se de veículos movidos por combustíveis com menor emissão de gases de efeito estufa, com equipamentos de segurança individual em número igual à lotação e com equipamentos de segurança de veículos, de acordo com regulamento e com as características exigidas pela autoridade de trânsito;”

## **II – VOTO**

Meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, com emendas, e pela rejeição do PL 3.535, de 2012, apensado, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

**Deputado IRAJÁ ABREU**  
Relator

## **EMENDA Nº 1**

O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - .....;

II – tenham concluído os cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básico de veículos e de educação ambiental, promovidos por entidades reconhecidas pelo respectivo órgão permissionário;

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

**Deputado IRAJÁ ABREU**  
Relator

## **EMENDA Nº 2**

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - .....;

II - .....;

III –utilizem-se de veículos movidos por combustíveis com menor emissão de gases de efeito estufa, com equipamentos de segurança individual em número igual à lotação e com equipamentos de segurança de veículos, de acordo com regulamento e com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado **IRAJÁ ABREU**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.314/2009, com emendas, e pela rejeição do PL 3535/2012, apensado, nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Irajá Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Homero Pereira, Lauriete, Oziel Oliveira e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado **SARNEY FILHO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, propõe a regulamentação do exercício da profissão de bugreiro, que é classificado nas categorias de bugreiro permissionário, bugreiro empregado e bugreiro colaborador (art. 4º). Para tanto,

estabelece os requisitos que o profissional terá que cumprir para exercê-la, aí incluído o cadastro na secretaria de turismo da localidade de prestação do serviço (art. 2º) e os deveres profissionais (art. 3º).

O projeto também assegura aos profissionais regidos pela legislação trabalhista e previdenciária em vigor (art. 6º) e ao bugreiro empregado, em especial, os seguintes direitos: piso salarial de dois salários mínimos, comissão sobre os serviços realizados, não inferior a três por cento do valor da tarifa cobrada, repouso semanal de pelo menos trinta e seis horas e repouso compensatório equivalente ao dobro da jornada de trabalho, em caso de compensação de jornada (art. 5º).

Foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, do Deputado José Guimarães, que “*cria serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo e dá outras providências*”, para regulamentar esse tipo de transporte “*quando em circulação nas vias terrestres, praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em nível nacional*”.

A proposta considera o serviço de *Buggy-Turismo* como sendo de utilidade pública, “*explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizada e expedida pelo Ministério do Turismo, após procedimento licitatório específico*”. A sua execução depende, nos termos da proposta, de ações a serem postas em prática pelo Ministério do Turismo – Mtur, pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran e pelo Ministério do Meio Ambiente.

A exploração do serviço dependerá de permissão outorgada pelo MTur, a qual poderá ser transmitida por ato *inter vivos*, assegurando-se, ainda, a sua transmissão por sucessão hereditária ou testamentária durante o período de vigência da permissão.

O projeto delimita a área de atuação, os deveres e as infrações e penalidades a que estão sujeitos os permissionários, submetendo-os a processo administrativo a cargo do MTur.

As proposições foram distribuídas para análise do mérito para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Turismo e Desporto e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi aprovado, por unanimidade, o parecer pela aprovação do Projeto de

Lei nº 6.314, de 2009, com emendas que incorporam aspectos próprios da área ambiental, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito em pareceres precedentes oferecidos nesta Comissão, mas não apreciados, é inegável a importância que a atividade exercida pelos bugreiros tem apresentado no desempenho das economias dos estados federados, mormente aqueles que têm no turismo uma atividade econômica preponderante, em especial, os estados nordestinos.

Com o pensamento voltado para a segurança e o bem-estar dos inúmeros turistas que se utilizam dos serviços prestados pelos bugreiros, vemos com muito bons olhos a regulamentação da atividade.

Com efeito, são numerosos os casos relatados na imprensa acerca de acidentes envolvendo passeios de buggy, muitos deles, infelizmente, com vítimas fatais. Dessa forma, entendemos que um processo regulatório da atividade pode contribuir para a redução dos índices de acidentes com esse tipo de veículo.

Apenas um reparo faríamos ao Projeto de Lei nº 6.314, de 2009. Ao estabelecer os direitos do bugreiro empregado, a proposta prevê “remuneração mínima mensal não inferior a dois **salários mínimos**”. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 4, de que “*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial*”. Assim sendo, a vinculação do piso salarial da categoria ao salário mínimo, como pretendido pelo projeto, poderia receber a pecha de constitucional. Para evitar contratemplos, estamos apresentando uma emenda para que essa vinculação seja feita em valores expressos em reais, considerando o valor correspondente ao salário mínimo atual.

Todavia, se o projeto principal é merecedor de nossos elogios, o projeto apensado apresenta alguns vícios que reputamos insanáveis, os quais, inclusive, já foram apontados no parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

De fato, o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, em que pese a louvável iniciativa de seu ilustre autor, fundamenta-se, basicamente, na instituição de

competências a órgãos públicos para implementar uma “permissão” para a prática do serviço de transporte denominado “buggy-turismo”. Essas ações estão sustentadas em atos cometidos ao Ministério do Turismo, ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran e ao Ministério do Meio Ambiente. E mais. Algumas delas deveriam estar na alcada dos estados ou dos municípios, e não em legislação de nível federal. Essa inconsistência talvez decorra do fato de que o projeto foi inspirado em lei estadual, no caso, lei aprovada pelo Estado do Rio Grande do Norte.

As medidas atribuídas aos órgãos públicos por dispositivo de iniciativa parlamentar encontram óbice na Constituição Federal, cujo art. 61, § 1º, II, “b”, combinado com o art. 84, VI, “a”, estabelecem como iniciativa privativa do Presidente da República dispor sobre o funcionamento da administração pública.

Desse modo, não há como prosperar a proposição apensada.

Nesse contexto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, com as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e uma emenda apresentada nesta CTASP, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

#### **EMENDA nº 01**

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 5º .....  
I – remuneração mínima mensal não inferior a R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais);  
....."

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.314/2009, com emenda, e as Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.535/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente em exercício

### **EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI No 6.314, DE 2009**

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, a seguinte redação:

"Art.5º.....  
I – remuneração mínima mensal não inferior a R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais);  
....."

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Fábio Faria (PSD/RN), regulamenta a profissão de bugreiro, estabelecendo os requisitos para atuação do profissional, instituindo uma série de diretrizes a serem seguidas e direitos garantidos pela legislação trabalhista e previdenciária.

Por ter objetivo semelhante, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, de autoria do Deputado José Guimarães (PT/CE), que “cria serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo e dá outras providências”.

O projeto de lei recebeu despacho para ser apreciado por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Art. 32, XIX, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família avaliar o mérito da presente proposta.

Os projetos em análise tem como objetivo estabelecer critérios para o exercício profissional do condutor de buggy, que é de suma importância em cidades litorâneas, onde o turismo por dunas e assemelhados é bastante explorado por turistas, tanto nacionais, como internacionais.

Na intenção de oferecer uma melhor prestação de serviço desses profissionais aos usuários desse meio de transporte, é que os autores apresentaram propostas nesta Casa, que são meritórias pelo fato de oferecer segurança jurídica aos profissionais e maior proteção às pessoas que utilizam o serviço.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cabe destacar que conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, a proposição principal atende aos preceitos constitucionais no que tange à iniciativa e não fere as competências elencadas à União.

Porém, o projeto de lei ora apensado, embora louvável a iniciativa de seu autor, apresenta vício de constitucionalidade ao estabelecer competências ao Ministério do Turismo, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Conselho Nacional de Trânsito, razão pela qual rejeitamos o mesmo.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.314, de 2009, com as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com a emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, pela **rejeição** do PL nº 3.535, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de Novembro de 2013.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
PSD/SC

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.314/2009, a Emenda de Relator 1 da CMADS, a Emenda de Relator 1 da CTASP, a Emenda de Relator 2 da CMADS, e a Emenda de Relator 3 da CMADS, e pela rejeição do PL 3535/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Jô Moraes - Vice-Presidente, Acelino Popó, Fabio Reis, Gera Arruda, João Arruda, Romário, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, Edinho Bez, Onofre Santo Agostini, Professor Sérgio de Oliveira e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente  
**FIM DO DOCUMENTO**